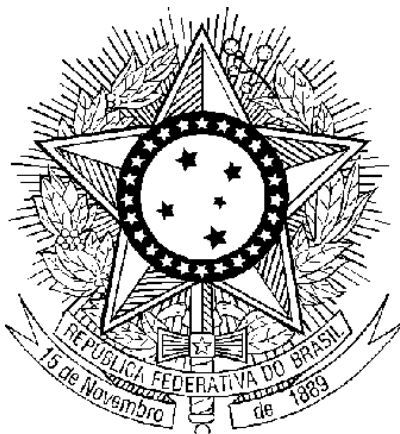


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.926-A, DE 2008

(Do Sr. Osório Adriano)

Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M A R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 14 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º :

“Art. 14 -
.....

§ 5º - Em caso de dano advindo de evento envolvendo a falha na prestação de serviços, a responsabilidade de cada fornecedor será proporcional à sua participação, na cadeia que integra o serviço.

§ 6º - Cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviço a obrigação de reparar os danos, podendo este ajuizar ação regressiva contra os demais, em caso de responsabilidade solidária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, que tomo a liberdade de novamente submeter à apreciação dos nobres Pares, constitui-se em uma nova versão do Projeto de Lei nº 6.144, de 2002, de minha autoria.

Referido Projeto, defendido com primor pelo nobre Deputado Abelardo Lupion, na qualidade de Relator, foi aprovado, em que pese a existência de votos em separado, na Comissão de Defesa do Consumidor. Aliás, o PL nº 6.144/2002 já estava com o parecer pela aprovação do Relator, o então Deputado José Divino, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando foi arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa.

Relembrando os motivos pelos quais apresentei a presente proposição, reproduzo aqui os termos de minha justificação inicial, na qual lamentava a falência da Soletur, empresa mais tradicional do Brasil, operadora na área de turismo. Muitos consumidores de passagens e pacotes de turismo tiveram prejuízo e outros só não tiveram porque alguém pagou pela massa falida, ainda em processo de apuração do evento.

Um dos setores mais prejudicados pelo evento foi o de agências de turismo, que, a despeito de não serem culpadas, pelo mero fato de serem representantes, tornaram-se responsáveis pelos danos causados ao cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código prevê que “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Entretanto, alguns serviços, não só o de viagens e turismo, são integrados por uma série de empresas ou entidades, em cadeia. No caso da Soletur, as Agências, às vezes apenas pequenas empresas, vêem-se em dificuldade para comprovar diante da Justiça que o prejuízo não foi por sua culpa e que o evento deve ser atribuído a outra instância.

A Proposição que apresento, tenta melhorar o dispositivo da lei, para tornar mais clara a responsabilidade proporcional de cada fornecedor, no caso de cadeia de serviços prestados. Mesmo sem descaracterizar o Código de Defesa do Consumidor, de que o brasileiro tanto se orgulha, o Projeto em foco pretende que o fornecedor obrigado a arcar com a responsabilidade de indenizar ou ressarcir o cliente num processo de serviços prestados em cadeia, tenha os meios claros na Lei para se ressarcir do seu prejuízo. Compartilhando os custos com os demais responsáveis.

Dessa maneira, buscando aproveitar o conhecimento produzido nesta casa com relação ao assunto, bem como a melhoria na técnica legislativa proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, modifiquei a redação do Projeto inicial para incorporar tais alterações, mantendo contudo os mesmos objetivos descritos nesta Justificação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei, que por sinal se faz oportuno pelos eventos que vão se sucedendo em condições semelhantes às que aqui mencionei.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

.....

.....

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Mediante o projeto de lei acima ementado, pretende o Autor da matéria incluir dois parágrafos no art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990, para estabelecer que a responsabilidade de reparar dano ao consumidor, decorrente de falha em prestação de serviço, seja proporcionalmente distribuída entre os fornecedores que integrem a cadeia de fornecimento. De acordo com a proposição, a responsabilidade de reparar o dano ao consumidor caberia ao fornecedor que forneceu o comprovante de prestação do serviço, podendo este ajuizar ação regressiva contra os demais.

Informa-nos o Autor tratar-se de reapresentação do PL nº 6.144/2002, já aprovado no âmbito deste órgão técnico, antes de vir a ser arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa. À época, a justificação da matéria prendeu-se ao fato de a falência da Soletur – tradicional agência de turismo – ter ocasionado prejuízos a muitos consumidores e também a pequenas agências

de turismo que, pelo fato de representarem-na junto ao consumidor, tornaram-se responsáveis pelos danos causados pela falência da Soletur, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do consumidor.

O Autor argumenta que, além do turismo, muitos serviços são prestados por intermédio de uma cadeia de fornecedores e que é necessário tornar mais clara a responsabilidade proporcional de cada fornecedor em caso de dano, bem como propiciar os meios legais para que aquele fornecedor, obrigado a indenizar o consumidor, possa ressarcir-se do prejuízo, compartilhando-o com os demais responsáveis pela falha no fornecimento do serviço.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de qualquer dano causado a consumidor em decorrência de defeito no serviço prestado. Em acréscimo, o art. 20 da mesma lei estabelece que o fornecedor também responde por qualquer vício de qualidade do serviço prestado, devendo, nesse caso, até mesmo restituir imediatamente a quantia paga pelo consumidor.

Portanto, consideramos desnecessário acrescentar parágrafo ao citado art. 14 para estabelecer que: *“cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviço a obrigação de reparar os danos”*, pois o Código de Defesa do Consumidor já é bastante claro quando estabelece tal obrigação nos arts. 14 e 20.

A proposição sob análise propõe ainda que nos casos em que a responsabilidade pela falha na prestação de serviço for solidária, aquele fornecedor, que tenha reparado os danos ao consumidor, possa ajuizar ação regressiva contra os demais fornecedores integrantes da cadeia de fornecimento do serviço imperfeito. Entendo que tal possibilidade já está prevista no § 1º do art. 25 da supracitada Lei nº 8.078, na qual estabelece que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos os fornecedores responderão solidariamente pela reparação prevista em lei, o que, evidentemente, enseja a possibilidade de

ajuizamento de ação regressiva daquele fornecedor que indenizou o consumidor contra qualquer outro fornecedor integrante da cadeia de fornecimento do serviço.

Por último, analisamos a proposta de inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que, em caso de dano ao consumidor, a responsabilidade de cada fornecedor integrante da cadeia será proporcional à sua participação na prestação do serviço. A esse respeito, entendemos que a regulação da relação entre fornecedores não é escopo do Código de Defesa do Consumidor, o qual deve restringir-se a regular as relação entre o fornecedor e o consumidor.

Pelas razões acima apontadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.926, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.926/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Leandro Sampaio, Max Rosenmann e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
